

Processo n.: @PCP 21/00398410

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

Responsável: Mariano Mazzuco Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 238/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o

posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/AF n. 1696/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Araranguá relativas ao exercício de 2020, sugerindo que, quando do julgamento, atente para a ressalva e recomendações abaixo:

2. Ressalva a existência de Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 21.490.036,22, equivalendo a 90,90% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 968.177,00, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.2.3 e 5.2.2, limite 2) - (item 11.2.3 da conclusão do **Relatório DGO n. 363/2021**).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Araranguá que:

3.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 11.2.1 a 11.2.5 e 11.3.1 a 11.3.5 do Relatório DGO;

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3 efetue as adequações necessárias ao cumprimento da meta estabelecida para atendimento em creche e pré-escola avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8.2 do Relatório DGO;

3.4. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015 na apresentação das contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

3.5. atente para o cumprimento do art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC- 20/2015 no que tange ao cumprimento do prazo para remessa a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas do Prefeito, alertando à DGO para que, nas Contas do exercício de 2021, observe especialmente a questão do cumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso.

4. Recomenda ao responsável pela contabilidade do Município que registre as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino de acordo com as Fontes de Recursos apropriadas, nos termos do Comunicado Oficial disponibilizado pelo Tribunal de Contas (item 3.6 da Conclusão do Parecer MPC).

5. Determina a **formação de autos apartados** para fins de apuração da irregularidade relativa à questão de atuação do Controle Interno Municipal, uma vez que não houve a remessa do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em descumprimento aos arts. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC)

- (item 11.3.1 da Conclusão do Relatório DGO), procedendo-se ainda, conforme sugestão do MPC, indicativo para que a diretoria técnica inclua na programação de auditoria vindoura a análise da estrutura, funcionamento e atuação do controle interno do Município de Araranguá, visando verificar de modo mais aprofundado a atuação do mesmo.

6. Alerta a Prefeitura Municipal de Araranguá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a IV da Conclusão do Relatório DGO;

7. Recomenda ao Município de Araranguá que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

8. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

9. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

9.1. Câmara Municipal de Araranguá;

9.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 363/2021** que o fundamentam:

9.2.1. ao Sr. Mariano Mazzuco Neto;

9.2.2. à Prefeitura Municipal de Araranguá.

Ata n.: 45/2021

Data da Sessão: 01/12/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC